|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 673/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 490/2017. |
| INTERESSADO | ALTERNATIVA SUSTENTÁVEL – ENG E MEIO AMB LTDA. CNPJ 07.365.168/0001-40 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT. |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 07 de dezembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 490/2017 à empresa ALTERNATIVA SUSTENTÁVEL – ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. CNPJ 07.365.168/0001-40, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Notificada (fl.14), a empresa contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 15-18), bem como juntou documentos (fls. 19-26). Declara, em suma, que não possui em seu quadro de colaboradores arquiteto ou urbanista, da mesma maneira que demonstra realizar o pagamento das anuidades junto ao CREA/RS.
3. Com a análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa contribuinte, bem como das diligências realizadas pela assessoria jurídica do CAU/RS, verifica-se que, em que pese a empresa possua registro no CREA/RS, sob o nº 165.362, desde 20/11/2009, o qual permanece ativo, consta no contrato social da empresa, depositado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, como objeto social da pessoa jurídica, dentre outras *“serviços de arquitetura, projetos de arquitetura e loteamento de imóveis próprios”,* atividades estas privativas de arquitetos e urbanistas nos termos das alíneas ‘a’ e ‘j’ do inciso ‘I’ do art. 2º da Resolução CAU/BR nº 51 de 12/07/2013.
4. Por tal motivo, em despacho saneador (fl. 38 e 38v) a impugnante foi intimada para realizar a juntada integral de seu acervo técnico mantido junto ao CREA/RS, relativo aos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, para que possa ser efetivado o cotejamento deste acervo com as atividades privativas de arquitetos e urbanistas.
5. Em resposta ao despacho, a impugnante apresentou informações adicionais (fls. 40-44), no sentido de que, até o ano de 2016, não executou serviços de arquitetura e urbanismo, tendo, entretanto, contratado a empresa Joner e Costa Arquitetura Ltda ME, CNPJ 22.245.940/0001-83, em 06/02/2017, para a prestação dos serviços de arquitetura e urbanismo, conforme documentos em anexo (fls. 45-54). Ainda, no que se refere ao acervo técnico solicitado, aduz que este não é de responsabilidade da impugnante, mas sim dos técnicos que prestam serviços por contrato civil à empresa. Ademais, reitera que não há profissional arquiteto e urbanista no quadro social ou mesmo como empregado da empresa, e que a mesma realiza o pagamento da anuidade ao CREA/RS, não podendo ser submetida ao dúplice registro pelo mesmo fato gerador. Por fim, colaciona jurisprudência quanto à matéria em análise, requerendo a anulação do Notificação Administrativa nº 490/2017.
6. Tendo presente o conjunto de informações prestadas pela impugnante, mormente em relação à existência de empresa de arquitetura e urbanismo para o desempenho das atividades fiscalizadas por esta Autarquia, foi enviado despacho (fl. 55 e verso) requerendo diligências adicionais a serem realizadas pela Gerência de Atendimento e Fiscalização deste Conselho Profissional, o qual foi respondido (fls. 57 e 58) nos termos que constam na fundamentação do voto.
7. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
5. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora. Ademais, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso demonstrada a atividade da empresa.
2. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa contribuinte, bem como das diligências realizadas pela assessoria jurídica do CAU/RS, verifica-se que a empresa possui registro no CREA/RS, sob o nº 165.362, desde 20/11/2009, o qual permanece ativo, não constando débitos de anuidades.
3. Ainda, no contrato social da empresa, depositado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul (fl. 33), consta como objeto social da pessoa jurídica, dentre outros, *“incorporação de empreendimentos imobiliários, obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, serviços e projetos de engenharia e arquitetura e loteamento de imóveis”* e, no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil (fl. 32), consta como código e descrição da atividade econômica principal *“41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários*” e, nas atividades econômicas secundárias, dentre outras atividades, *“serviços de arquitetura e loteamento de imóveis próprios”*, atividades sujeitas à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS, sendo, inclusive, as atividades *“serviços e projetos de arquitetura e loteamento de imóveis próprios*” atividades privativas de arquitetos e urbanistas nos termos das alíneas ‘a’ e ‘j’ do inciso ‘I’ do art. 2º da Resolução CAU/BR nº 51 de 12/07/2013.
4. Tendo presente tal constatação, referente à presença de atividades privativas de arquitetos e urbanistas ainda que como atividades secundárias da contribuinte no rol de atividades presentes no objeto social desta, o que ensejaria, em observância ao previsto no inciso I do Art. 1º da Resolução CAU/BR nº 28, de 6 de julho de 2012, a obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica neste ente fiscalizador, elaborei despacho intimando a empresa impugnante, que tem como atividade principal *“incorporação de empreendimentos imobiliários*”, para fornecer o acervo técnico mantido junto ao CREA/RS, relativo aos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, com a finalidade de efetivar o cotejamento deste acervo com as atividades privativas de arquitetos e urbanistas.
5. Em resposta, a impugnante apresentou informações adicionais (fls. 40-44), no sentido de que, até o ano de 2016, não executou serviços de arquitetura e urbanismo, tendo, entretanto, contratado a empresa Joner e Costa Arquitetura Ltda ME, CNPJ 22.245.940/0001-83, em 06/02/2017, para a prestação dos serviços de arquitetura e urbanismo, conforme documentos em anexo (fls. 45-54).
6. Ainda, em sua manifestação, aduz que a responsabilidade quanto ao acervo técnico solicitado cabe aos técnicos que prestam serviços por contrato civil à empresa. Ademais, reitera que não há profissional arquiteto e urbanista no quadro social ou mesmo como empregado da empresa, e que a mesma realiza o pagamento da anuidade ao CREA/RS, não podendo ser submetida ao dúplice registro pelo mesmo fato gerador. Por fim, colaciona jurisprudência quanto à matéria em análise, requerendo a anulação do Notificação Administrativa nº 490/2017.
7. Em diligência adicional, tomando por base o conjunto de informações prestadas pela impugnante, mormente em relação à existência de empresa de arquitetura e urbanismo para o desempenho das atividades fiscalizadas por esta Autarquia, elaborei despacho (fl. 55 e verso) requerendo que a Gerência de Atendimento e Fiscalização deste Conselho Profissional, verificasse junto à empresa *Joner & Costa Arquitetura LTDA ME, CNPJ 22.245.940/001-83*, conforme o teor do contato de prestação de serviços com permuta, juntado às folhas 49 a 54 dos autos, para esclarecer qual a situação fática referente ao andamento do objeto do contrato, bem como a relação das RRTs emitidas, no que se refere aos três loteamentos elencados na avença firmada, bem como para que fosse verificado se a empresa *Joner & Costa Arquitetura LTDA ME, CNPJ 22.245.940/001-83* prestou serviços de Arquitetura e Urbanismo à empresa impugnante em qualquer momento anterior à firmatura do contrato presente nos autos. Em caso afirmativo, que fosse prestada informação sobre os serviços prestados, período e RRTs emitidas.
8. Em resposta (fls. 57 e 58), sobreveio a informação da Gerência de Atendimento e Fiscalização do CAU/RS:

 *“Informo que no dia 12/07/2018 entrei em contato por telefone com o Sr. Thiago Sussenbach Costa, arquiteto e urbanista , CAU nº A90637-9, responsável técnico e sócio da empresa Joner & Costa Arquitetura LTDA ME, o qual esclareceu que o contrato de prestação de serviços firmado entre a sua empresa e a pessoa jurídica Alternativa Sustentável Incorporações LTDA é legítimo e que os serviços a serem prestados, constante no objeto deste, estão em andamento em fase de estudos. Informou que ainda não emitiu os RRTs correspondentes, em virtude do estágio que o serviço se encontra e que os emitirá tão logo possível. Argumentou que a pessoa jurídica Alternativa Sustentável é considerada uma parceira de sua empresa, para quem desenvolvem projetos de loteamentos, mas não soube informar se há outras empresas que prestam serviços de arquitetura e urbanismo semelhantes. Por fim, mencionou que apenas um serviço foi prestado anteriormente, qual seja: projeto de loteamento na cidade de Montebelo do Sul, cujo RRT foi juntado ao processo na folha 57. Ademais, informo que a empresa Joner & Costa Arquitetura LTDA ME, CNPJ 22.245.940/0001-83, está registrada no CAU, sob o nº 30478-6, desde o dia 02/07/2015, estando com todas as anuidades quitadas.”*

1. Nesse sentido, a partir do relato do arquiteto e urbanista Thiago Sussenbach Costa, registrado no CAU sob o nº A90637-9, sócio da empresa Joner & Costa Arquitetura LTDA ME, CNPJ 22.245.940/001-83, pessoa jurídica contratada pela ora impugnante, é possível constatar que a empresa impugnante realiza as atividades privativas de arquitetos e urbanistas como descritas em seu objeto social, ainda que pela via da contratação de interposta pessoa.
2. Ademais, há imprecisão no alegado pela empresa impugnante, quando esta afirma que, até o ano de 2016, não executou serviços de arquitetura e urbanismo, como se pode observar no teor da informação prestada pelo arquiteto e urbanista Thiago Sussenbach Costa, no momento em que, além de mencionar que não sabe se há outras empresas semelhantes que prestam serviços de arquitetura e urbanismo à impugnante, informa que um serviço foi prestado anteriormente para a impugnante, qual seja: projeto de loteamento na cidade de Montebelo do Sul, cujo RRT foi juntado ao processo na folha 57 dos autos.
3. Nesse sentido, a Lei nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim prevê no caput do art. 1º:

**Art. 1º** O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica **ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**. (grifei)

1. Ainda no mesmo sentido, a Resolução do CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012 que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece no inciso II do art. 1º:

**Art. 1°** Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)**:

 (...)

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais **o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo**; (grifei)

1. Dessa sorte, ao desenvolver como atividades, por si ou por interposta pessoa, as atividades que constam no contrato social da pessoa jurídica impugnante, ***“serviços e projetos de arquitetura e loteamento de imóveis próprios*”*,***atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, nos termos da resolução CAU/BR nº 51 de 12 de Julho de 2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.
2. Diferente seria, caso a contribuinte, ao optar por permanecer registrada no CREA-RS tivesse providenciado, além da substituição da profissional responsável técnica realizada, a retirada das atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas ***“serviços e projetos de arquitetura e loteamento de imóveis próprios*”** de seu contrato social, o que não realizou, mantendo em seu objeto social atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, desta forma atraindo para si a o ônus de seu registro junto ao CAU/RS e todos os consectários legais daí advindos.
3. Note-se, ainda, que a contribuinte deverá possuir o registro de profissional responsável técnico Arquiteto e Urbanista neste Conselho Profissional, em face da natureza das atividades que desenvolve.
4. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
5. **Ante o exposto**, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa ALTERNATIVA SUSTENTÁVEL – ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. CNPJ 07.365.168/0001-40, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, tendo em vista que a empresa impugnante exerce atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo, neste caso, requisito obrigatório a manutenção do registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional, bem como a anotação de profissional responsável técnico Arquiteto e Urbanista.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2018.

 **RÔMULO PLENTZ GIRALT**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 673/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 490/2017. |
| INTERESSADO | ALTERNATIVA SUSTENTÁVEL – ENG E MEIO AMB LTDA. CNPJ 07.365.168/0001-40 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR | CONSELHEIRO RÔMULO PLENTZ GIRALT. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 118/2018 – CPFI-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 14 de agosto de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o teor do relatório e o voto apresentados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a).

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa ALTERNATIVA SUSTENTÁVEL – ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. CNPJ 07.365.168/0001-40, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, tendo em vista que a empresa impugnante exerce atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo, neste caso, requisito obrigatório a manutenção do registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional, bem como a anotação de profissional responsável técnico Arquiteto e Urbanista.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento do valor na forma da legislação vigente, providenciando, ainda, a anotação de profissional responsável técnico Arquiteto e Urbanista, ou interpor recurso por escrito desta decisão ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS, à Gerência Financeira para notificar a parte interessada do teor da decisão.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |